



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 585/80:

Repõe em vigor o imposto sobre a indústria agrícola.

Decreto-Lei n.º 586/80:

Estabelece o regime fosforeiro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 387/80:

Estabelece normas reguladoras dos acordos de cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições privadas de solidariedade social.

Despacho Normativo n.º 388/80:

Estabelece as normas reguladoras do regime de apoio financeiro às instituições privadas de solidariedade social por acordos de cooperação.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 1108/80:

Aprova o sistema de tarifas do serviço de abastecimento de águas e o sistema de taxas de aluguer de contadores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 585/80

de 31 de Dezembro

O imposto sobre a indústria agrícola, regulado na parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, mantém, como é lógico, uma certa afinidade e similitude com a contribuição industrial dos grupos A e B.

Suspensa a sua liquidação e cobrança por força do disposto no Decreto-Lei n.º 410/76, de 27 de Maio, as normas que o regiam não participaram das últimas alterações levadas a efeito no Código da Contribuição Industrial, razão por que, autorizado o Governo a repô-lo em vigor, conforme o artigo 15.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, é chegado o momento de actualizar umas e modificar outras, de forma a salvaguardar os legítimos interesses das empresas de pequena e média dimensões, designadamente na eleição dos limites de isenção.

Deste modo, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º — I — É reposto em vigor o imposto sobre a indústria agrícola, cujo lançamento, liquidação

e cobrança se encontravam suspensos pelo Decreto-Lei n.º 410/76, de 27 de Maio.

2 — Os contribuintes devem adoptar as providências necessárias à determinação do rendimento colectável pelo chefe da repartição de finanças respectiva e ao cumprimento das demais obrigações fiscais contidas na parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, relativamente aos lucros dos anos de 1981 e seguintes.

Art. 2.º Os artigos 319.º, 323.º, 329.º, 331.º, 336.º, 337.º, 338.º, 341.º, 342.º, 343.º, 345.º, 367.º, 376.º e 377.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola passam a ter a seguinte redacção:

Art. 319.º Ficam igualmente isentas do imposto as explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujo lucro anual não seja superior a 200 000\$ e as explorações agrícolas e pecuárias sem terra, referidas no § 2.º do artigo 315.º, cujo lucro anual não exceda 100 000\$.

§ único.

Art. 323.º

- a) Para os contribuintes que tenham contabilidade devidamente organizada, satisfaçam aos demais requisitos a que estão sujeitos os contribuintes do grupo A da contribuição industrial e o requeiram, o lucro será o revelado pela conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, elaborada nos termos do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial, ao qual se deduzirá a renda constante da matriz quanto às explorações efectuadas em prédios não arrendados ou a parte que proporcionalmente lhe corresponder no caso de nos mesmos prédios se exercerem formas de exploração mista;

b)

§ 1.º Aos contribuintes referidos na alínea a) é admitida a dedução dos prejuízos verificados nos lucros obtidos, se os houver, durante os cinco anos posteriores, tal como se dispõe no artigo 43.º e seus parágrafos do Código da Contribuição Industrial para os contribuintes do grupo A.

§ 2.º A estes contribuintes serão aplicáveis, com as limitações naturais decorrentes do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do presente Código, as disposições da secção I do capítulo III do Código da Contribuição Industrial, que regulam a determinação da matéria colectável dos contribuintes do grupo A.

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º A faculdade prevista na alínea a) não é aplicável aos contribuintes do imposto sobre a indústria agrícola sujeitos também à contribuição industrial do grupo A, os quais serão sempre tributados com base naquela contabilidade.

Art. 329.º Todas as pessoas que tenham estabelecido explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias em prédios cujo rendimento colectável tota-

lize mais de 100 000\$ deverão apresentar, até 15 de Abril de cada ano, uma declaração do modelo aprovado, em que, além da identificação dos prédios, se indiquem, relativamente ao ano anterior, o regime de exploração, a renda paga, o equipamento móvel e fixo, a discriminação de todo o gado, incluindo o de trabalho, o rendimento bruto, as despesas e o lucro da exploração.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 331.º Quando se presume que as explorações, embora estabelecidas em prédios com um total de rendimento colectável não superior a 100 000\$, são susceptíveis de produzir lucros que excedam 200 000\$, serão notificados, por postal registado com aviso de recepção, os respectivos agricultores para apresentar, no prazo que lhes for designado, a declaração referida no artigo anterior.

Art. 336.º

§ 1.º

§ 2.º Na falta ou insuficiência das declarações, proceder-se-á a exame à escrita pelos técnicos economistas do quadro especial dos Serviços de Fiscalização Tributária, os quais poderão ser autorizados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a examinar a contabilidade de outras empresas que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenham relações comerciais.

§ 3.º

Art. 337.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O director de finanças distrital poderá, nos concelhos ou bairros e em casos justificáveis, designar outros funcionários, além do chefe da repartição, para procederem ao cálculo do rendimento e dos encargos de cada contribuinte, fixando o montante dos seus lucros quando presumirem que os tenha obtido.

Art. 338.º

§ 1.º É da competência do director de finanças distrital decidir sobre a realização de exames e vistorias, que lhe serão propostos pelo chefe da repartição de finanças.

§ 2.º Os exames e vistorias serão efectuados por dois peritos nomeados pelo director de finanças distrital de entre os inscritos na lista a que se refere o artigo 136.º e terão por fim habilitar os mesmos peritos a emitir parecer sobre o lucro que a exploração produziu no ano imediatamente anterior.

Art. 341.º Da fixação dos lucros tributáveis poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo Ministério Público, reclamar, de 1 a 15 de Junho, para o chefe da repartição de finanças.

§ 1.º A reclamação prevista neste artigo será feita por meio de requerimento dirigido ao chefe da repartição de finanças, em que, sob pena de ser liminarmente rejeitada, se aleguem os respectivos fundamentos e se indiquem os rendimentos brutos e o lucro tributável que devem ser considerados.

§ 2.º Sendo reclamante a Fazenda Nacional, o contribuinte será notificado para alegar, dentro de cinco dias, o que tiver por conveniente, entregando-se-lhe cópia da reclamação.

§ 3.º A reclamação, depois de informada pelos serviços de fiscalização, será apreciada pelo chefe da repartição de finanças, a quem competirá, no prazo de vinte dias a contar da sua apresentação:

- a) Se considerar que a reclamação é no todo ou em parte procedente, rever a fixação da matéria colectável, fixando o novo lucro tributável;
- b) Se entender que a mesma não é procedente, remeter a reclamação à comissão distrital de revisão dos lucros tributáveis, referida no artigo 342.º, acompanhada do seu parecer e do processo individual do contribuinte.

§ 4.º Da decisão proferida nos termos da alínea a) do parágrafo anterior, que só em parte atenda a reclamação do contribuinte ou, no todo ou em parte, atenda a da Fazenda Nacional, será aquele notificado por carta registada com aviso de recepção, considerando-se feita a notificação no dia em que for assinado o aviso.

§ 5.º Se o contribuinte não aceitar a decisão, deverá comunicá-lo por escrito ao chefe da repartição de finanças nos dez dias imediatos ao da notificação, o qual, no prazo de cinco dias a contar da recepção, enviará a reclamação, acompanhada do processo individual do contribuinte, à comissão referida na alínea b) do § 3.º, para decisão.

§ 6.º As reclamações não terão efeitos suspensivos.

Art. 342.º Em cada direcção de finanças distrital funcionará uma comissão de revisão dos lucros tributáveis, à qual competirá fixar a matéria colectável no caso previsto na alínea b) do § 3.º e § 5.º do artigo anterior, constituída pela forma seguinte:

Presidente — O director de finanças distrital.
Vogais — Um delegado da Fazenda Nacional, nomeado pelo director-geral das Contribuições e Impostos, e dois delegados dos contribuintes, designados pelo organismo que a nível distrital os represente.

§ 1.º A designação dos delegados, efectivos e substitutos, será comunicada às direcções de finanças distritais até 15 de Dezembro do ano anterior àquele para que a comissão vai ser constituída.

§ 2.º Na falta de organismo que represente os contribuintes, ou quando pelo mesmo não seja feita a comunicação referida no parágrafo anterior, será solicitado, no continente à assembleia distrital e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira à respectiva Secretaria Regional de Finanças, que, no prazo de oito dias, designe os respectivos delegados.

§ 3.º O director-geral das Contribuições e Impostos poderá autorizar o funcionamento de mais de uma comissão distrital de revisão quando o elevado número de reclamantes ou outros motivos atendíveis o justifique, devendo, neste caso, designar o presidente e o delegado da Fazenda Nacional para cada comissão e providenciar no sentido de que a distribuição do serviço se faça, preferentemente, com base em ramos de actividade.

Art. 343.º

§ 1.º

§ 2.º O director de finanças distrital deverá tomar as providências necessárias para que a apreciação de todas as reclamações e a sua devolução às repartições de finanças se façam no mais curto prazo, e nunca além de 15 de Setembro do ano em que são apresentadas.

§ 3.º Quando a reclamação do contribuinte for totalmente desatendida, a comissão distrital fixará, a título de custas, um agravamento à colecta, nunca superior a 5 %, graduado conforme as circunstâncias, tendo em conta, nomeadamente, as despesas ocasionadas pelos exames ou vistorias.

Art. 345.º O chefe da repartição de finanças e o director de finanças distrital, na qualidade de presidente da comissão referida no artigo 342.º, poderão requisitar aos serviços do Estado, ou que estejam sob a superintendência ou fiscalização deste, bem como aos das autarquias locais e a outras entidades, os elementos de que careçam para a fixação dos lucros tributáveis ou apreciação das reclamações.

Art. 367.º

§ 1.º A declaração será feita em duplicado e entregue antes que principie o exercício da actividade em cada concelho ou bairro quando a exploração inicialmente tenha sido estabelecida em prédios com um total de rendimento colectável superior a 100 000\$ ou, nos demais casos, no prazo de trinta dias, a contar da data em que o mesmo rendimento passe a exceder aquele limite. Tratando-se das explorações referidas no § 2.º do artigo 315.º, a declaração deve ser apresentada independentemente do rendimento colectável dos prédios em que porventura a exploração agrícola ou pecuária sem terra vá iniciar-se.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 376.º A falta das declarações exigidas nos artigos 329.º, 330.º, § 2.º, 331.º e 367.º, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas, ou nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas:

- a) No caso de simples negligência, com multa de 1000\$ a 100 000\$, sendo infractor o contribuinte abrangido pela alínea a) do artigo 323.º, e com multa de 200\$ a 40 000\$, se incluído na alínea b) do mesmo artigo;
- b) Havendo dolo, com multa igual ao dobro do imposto liquidado, no mínimo de 2000\$ para os contribuintes da alínea a) do artigo 323.º e de 400\$ para os da alínea b) do mesmo artigo.

§ 1.º Tratando-se de infracções relativas às declarações e documentos a que se refere o artigo 367.º, observar-se-á o seguinte:

- 1.º Reduzir-se-ão a metade os limites da multa estabelecida na alínea a);
- 2.º Se o infractor estiver isento de imposto, será punido com multa de 200\$ a 10 000\$.

§ 2.º As infracções verificadas pela inobservância das disposições legais quanto à escrita e contabilidade dos contribuintes abrangidos pela alínea a) do artigo 323.º serão punidas de harmonia com o que se prescreve nos artigos 144.º, 145.º, 147.º, 147.º-A, 160.º e 161.º do capítulo ix do Código da Contribuição Industrial, aplicáveis aos contribuintes do grupo A.

§ 3.º A infracção ao disposto no § 4.º do artigo 323.º será punida com a multa de 100 000\$ a 1 000 000\$, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo artigo.

§ 4.º A infracção ao disposto no § 5.º do artigo 323.º será punida com multa igual à despesa efectuada, no mínimo de 10 000\$.

Art. 377.º Pela apresentação fora de prazo de quaisquer declarações exigidas na parte II deste diploma e bem assim por qualquer infracção não especialmente prevenida no artigo anterior será aplicada a multa de 200\$ a 2000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 586/80

de 31 de Dezembro

A legislação referente ao regime fosforeiro encontra-se dispersa por inúmeros diplomas, alguns datando de 1925, para além de se ter desfasado da evolução conjuntural do sector.

Torna-se, assim, indispensável reunir num único diploma a legislação fundamental sobre os fósforos, actualizando-a e traçando o adequado paralelismo com o regime tabaqueiro, dado tratarem-se das duas indústrias de base fiscal.

Como alterações mais salientes, refira-se a unificação, num imposto único de consumo, dos diversos tributos internos até agora incidentes sobre fósforos, a alteração do regime aduaneiro respectivo e a adopção da nomenclatura da Convenção de Bruxelas.

Assim:

O Governo decreta, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de

9 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Industrialização e comercialização

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, o conceito de fósforos é o que se encontra definido para a posição 36.06 da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Art. 2.º — 1 — A indústria e o comércio fosforeiros podem ser exercidos pelos sectores público e privado.

2 — A exploração industrial pelo sector privado só pode ser exercida pelas sociedades a constituir que entreguem ao Estado 25 % do capital realizado.

3 — As sociedades fosforeiras já constituídas poderão continuar a exercer a indústria fosforeira, nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O capital entregue ao Estado, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, conferirá-lhe-á direitos idênticos aos que gozam, nos termos legais ou estatutários, os titulares do capital privado, quer no exercício dos direitos sociais, quer na participação nos resultados de exploração.

2 — A titularidade e a gestão do capital entregue ao Estado será cometida ao IPE, que gozará de todas as prerrogativas atribuídas ao Estado.

Art. 4.º A instalação da indústria fosforeira obedece às regras estabelecidas para as indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, previstas, designadamente, no Regulamento Geral de Segurança e Higiene de Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, no Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e Armazenagem de Produtos Explosivos e no Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

Art. 5.º — 1 — As matérias-primas destinadas, exclusivamente, ao fabrico de fósforos só podem ser importadas pelas empresas constituídas de acordo com o presente diploma sem prejuízo dos acordos internacionais em vigor.

2 — Só podem ser importados fósforos de tipo e de características idênticos aos dos autorizados para venda no mercado interno pelas empresas constituídas de acordo com este diploma, sem prejuízo dos acordos internacionais em vigor.

3 — As matérias-primas de carácter explosivo deverão ser importadas, armazenadas, transportadas e acondicionadas de acordo com as normas de segurança em vigor.

Art. 6.º — 1 — As unidades de venda ao público dos fósforos nacionais conterão, em local bem visível, a marca do produto, o nome do fabricante, o número médio de fósforos e o preço de venda, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do presente artigo.

2 — As unidades isentas de imposto de consumo deverão ser de marca diferente das unidades destinadas ao consumo no território nacional, não sendo obrigatórias as demais exigências referidas no número anterior.

3 — É proibida a venda no território nacional dos fósforos referidos no número anterior.

4 — Nas unidades de venda ao público destinadas exclusivamente a publicidade, o preço poderá ser

substituído pela designação «Oferta», ficando, neste caso, proibida a sua venda.

5 — Mediante autorização da Inspeção-Geral de Finanças, poderão ser comercializados fósforos em colecções, constando da embalagem a indicação do preço total de venda ao público, o qual poderá ser superior à soma dos preços das unidades componentes.

Art. 7.º — 1 — O preço de venda ao público, tendo em conta as características essenciais dos fósforos, será fixado por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Por características essenciais dos fósforos entende-se a marca, o tipo, o conteúdo das caixas ou canteiras e as dimensões das astes.

3 — A simples alteração das ilustrações das cobertas ou rótulos das unidades de venda depende de comunicação prévia à Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 8.º — 1 — Os preços de venda ao público dos fósforos nas regiões autónomas serão fixados pelos Secretários Regionais competentes, podendo diferir dos estabelecidos nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — O disposto no número precedente não obriga as empresas fosforeiras a mencionar nas respectivas embalagens preços diferentes dos que vigorarem no continente.

Art. 9.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar, por portaria, a venda de unidades de fabrico nacional de conteúdo inferior a quarenta fósforos.

CAPÍTULO II

Regime tributário

Art. 10.º — 1 — Os fósforos destinados a consumo no continente e regiões autónomas, quer de fabrico nacional, quer estrangeiro, ficam sujeitos a um imposto único, designado imposto de consumo sobre fósforos.

2 — São abolidos todos os outros impostos ou taxas que incidem sobre os fósforos, com excepção dos direitos de importação.

Art. 11.º O imposto de consumo incide:

- a) Sobre os fósforos nacionais saídos das áreas fiscalizadas referidas no artigo 23.º;
- b) Sobre os fósforos estrangeiros importados.

Art. 12.º Ficam sujeitos ao imposto de consumo:

- a) O fabricante dos fósforos, no caso da alínea a) do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
- b) O importador, nos casos abrangidos pela alínea b) do mesmo artigo.

Art. 13.º Ficam isentos de imposto de consumo:

- a) Os fósforos nacionais exportados para o estrangeiro;
- b) Os fósforos nacionais destinados às lojas francas nos termos da legislação especial;
- c) Os fósforos destinados a consumo de bordo nas embarcações e aeronaves estrangeiras, fora do espaço fiscal português.

Art. 14.º — 1 — A taxa do imposto de consumo é fixada em \$30 por cada grupo de quarenta fósforos ou fracção.

2 — Nos casos previstos no artigo 9.º, o imposto de consumo será de \$07,5 por cada grupo de dez fósforos ou fracção.

3 — O valor do imposto devido por cada unidade de venda ao público será arredondado, por excesso ou por defeito, através de portaria do Ministro das Finanças e do Plano, de modo a conseguirem-se preços de venda múltiplos de \$50.

Art. 15.º — 1 — A liquidação do imposto de consumo devido pelo fabricante é feita com referência ao último dia de cada mês, relativamente às quantidades sobre as quais incidir o imposto de consumo no decurso desse mês.

2 — O produto do imposto liquidado nos termos do número anterior deve dar entrada, por meio de guia, nos cofres do Estado até ao último dia do mês seguinte àquele a que disser respeito.

3 — O imposto de consumo sobre os fósforos importados será liquidado e cobrado pelas alfândegas no acto do despacho.

Art. 16.º — 1 — Os fósforos de fabrico nacional destinados a consumo nas regiões autónomas estão sujeitos a imposto de consumo à sua entrada nessas regiões.

2 — O imposto de consumo devido nos termos do número anterior será arrecadado pela alfândega respectiva, a qual, para o efeito, submeterá os fósforos a despacho aduaneiro de entrada.

3 — O imposto de consumo liquidado à saída da fábrica e relativo aos fósforos destinados a consumo nas regiões autónomas será anulado por dedução no imposto de consumo liquidado no mês seguinte ao do despacho aduaneiro referido no número seguinte.

4 — Para efeitos do disposto no número antecedente, a Direcção-Geral das Alfândegas fornecerá à Inspeção-Geral de Finanças, até ao dia 15 de cada mês, a relação dos fósforos submetidos a despacho aduaneiro de saída no mês anterior.

Art. 17.º A administração do imposto de consumo compete à Direcção-Geral de Finanças quanto aos fósforos saídos das áreas fiscalizadas e à Direcção-Geral das Alfândegas quando a incidência se verificar no momento do despacho aduaneiro.

Art. 18.º — 1 — Na falta de pagamento, no prazo legal, do imposto de consumo sobre os fósforos saídos das áreas fiscalizadas aplicam-se as disposições do Código de Processo das Contribuições e Impostos e legislação complementar, nomeadamente quanto aos juros de mora, ao relaxe e à responsabilidade pessoal e solidária dos corpos gerentes e dos membros dos conselhos fiscais das sociedades fosforeiras.

2 — Para efeitos do número anterior, a cobrança do imposto compete à Tesouraria da Fazenda Pública do 3.º Bairro Fiscal de Lisboa.

Art. 19.º A importação da isca fica sujeita à taxa pautal mínima de 36 % e máxima de 72 % *ad valorem*.

Art. 20.º O exercício da indústria fosforeira está sujeito às contribuições e impostos estabelecidos na lei geral.

Art. 21.º — 1 — A publicidade feita nas unidades de venda de fósforos fica sujeita ao imposto do selo nos termos da legislação respectiva.

2 — A saída de embalagens com publicidade inserida só pode ser autorizada pela Inspeção-Geral de Finanças desde que o fabricante demonstre que foi efectuado o pagamento do imposto do selo ou que o mesmo não é devido.

Art. 22.º A importação de fósforos para consumo no continente ou nas regiões autónomas fica sujeita à taxa da pauta mínima de 30 % e máxima de 60 % *ad valorem*.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 23.º — 1 — A indústria dos fósforos só pode ser exercida em áreas fiscalizadas, considerando-se como tais os recintos das fábricas destinadas à produção de fósforos, as quais estão sujeitas a fiscalização permanente do Estado.

2 — A fiscalização das áreas referidas no número anterior é da competência da Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 24.º — 1 — Estão sujeitos à fiscalização referida no artigo anterior as pessoas e coisas, à saída das áreas fiscalizadas.

2 — A Inspeção-Geral de Finanças pode estabelecer normas internas que regulamentem o disposto no número anterior.

3 — As empresas fosforeiras são obrigadas a fornecer e a manter as instalações necessárias ao serviço fiscalizador.

Art. 25.º — 1 — As saídas de fósforos das áreas fiscalizadas processar-se-ão em unidades de embalagem — caixotes ou pacotes — de conteúdo a fixar por acordo entre cada empresa e a entidade fiscalizadora e com base em nota discriminada dos fósforos a sair, subscrita por um responsável da empresa fosforeira respectiva.

2 — Os fósforos isentos de imposto de consumo sairão das áreas fiscalizadas acompanhados de guia passada pelo serviço fiscalizador, ao qual deverá ser devolvida pela empresa, depois de devidamente carimbada pelas autoridades alfandegárias respectivas no momento da entrega para embarque ou nas lojas francas.

Art. 26.º — 1 — As empresas fosforeiras são obrigadas a enviar à Inspeção-Geral de Finanças, até ao dia 15 de cada mês, a relação dos fósforos saídos no mês anterior sujeitos a imposto de consumo, bem como a indicação dos montantes do imposto correspondente.

2 — No prazo referido no número anterior são as mesmas empresas igualmente obrigadas a enviar à Inspeção-Geral de Finanças a relação dos fósforos saídos no mês anterior com isenção de imposto de consumo.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 27.º — 1 — Considera-se como contrabando a produção de fósforos fora das áreas fiscalizadas, bem como a sua venda ou consumo.

2 — Constituem igualmente delitos de contrabando as infracções ao n.º 2 do artigo 5.º e ao n.º 3 do artigo 6.º, bem como a venda de fósforos com características diferentes das fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

Art. 28.º — 1 — Sem prejuízo dos procedimentos criminal e disciplinar aplicáveis, a subtracção de fósforos ou a simples tentativa de subtracção à fiscalização à saída das áreas fiscalizadas constitui transgressão punível com multa igual ao décuplo do imposto de consumo devido, no mínimo de 2000\$.

2 — Às pessoas que se subtraírem ou tentarem subtrair à fiscalização é aplicável a multa de 2000\$ a 10 000\$, sem prejuízo dos procedimentos criminal e disciplinar correspondentes.

Art. 29.º — 1 — São puníveis com multa de 5000\$ a 20 000\$ as infracções ao n.º 3 do artigo 7.º e ao artigo 26.º

2 — É punível com multa de 10 000\$ a 50 000\$ a venda de fósforos com infracção aos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 6.º

3 — Constitui transgressão punível com multa de 50 000\$ a 500 000\$ a criação de dificuldades, pelas empresas fosforeiras ou seus representantes, à fiscalização do regime fosforeiro, designadamente à execução do n.º 3 do artigo 24.º

Art. 30.º Quaisquer infracções ao presente diploma não especialmente previstas nos artigos anteriores serão punidas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 31.º Será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, a favor do Fundo de Socorro Social, a verba que corresponderia à receita proveniente da taxa do Fundo de Socorro Social abolida por este decreto-lei.

Art. 32.º — 1 — As empresas fosforeiras já constituídas ficam, de futuro, dispensadas da obrigatoriedade do pagamento do juro preferencial das acções privilegiadas pertencentes ao Estado, ainda que tal obrigação conste dos seus estatutos.

2 — Ficam canceladas as hipotecas que incidem sobre os bens pertencentes às sociedades já constituídas para garantia do juro preferencial das acções do Estado, dispensando-se a constituição de hipoteca sobre bens adquiridos, no futuro, para o mesmo efeito.

Art. 33.º São revogados os diplomas legais anteriores sobre o regime fosforeiro.

Art. 34.º As dúvidas sobre a interpretação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 387/80

O sistema de segurança social que cumpre ao Estado organizar, coordenar e financiar articula-se e completa-se com a actividade das instituições privadas de solidariedade social, em relação às quais o Estado deve exercer adequada acção de apoio e orientação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro.

Aquela acção deverá essencialmente contribuir para harmonizar os fins e as actividades das referidas instituições com as dos serviços e instituições oficiais, garantir o cumprimento da lei e defender os interesses dos beneficiários e das populações.

O programa do Governo, por seu turno, acentua com a particular nitidez o propósito de dignificação e valorização das instituições privadas de solidariedade social como expressão que são de uma sociedade civil livre e dinâmica, para além de representar a forma ideal de captação das energias próprias do voluntariado social, do que resulta apreciável alargamento, do ponto de vista humano e territorial, da área de intervenção da segurança social.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 6.º do citado Estatuto preceitua que as diversas formas de cooperação entre os serviços oficiais de segurança social e as instituições serão sempre estabelecidas com base na celebração dos correspondentes acordos.

Tais acordos carecem de adequado enquadramento normativo que assegure a certeza na aplicação das regras definidoras dos direitos e deveres dos organismos intervenientes, facilite a homogeneidade de relacionamento funcional e evite os inconvenientes das soluções casuísticas ou pontuais.

Só assim, de resto, se garantirá eficaz funcionamento das instituições privadas de solidariedade social, proporcionando o correcto atendimento dos seus utentes e assegurando uma cooperação técnica e social entre os organismos oficiais e aquelas instituições, de forma a valorizar-se, a um tempo, a sua autonomia e a qualidade e oportunidade das prestações dirigidas à população.

Prevê-se, ainda, a extensão destas normas à cooperação com as casas do povo, bem como aos acordos a celebrar entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições privadas, com as adaptações que em cada caso se mostrarem indispensáveis.

Nestes termos, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovo as normas anexas a este despacho, as quais passarão a regular a partir de 1 de Janeiro próximo os acordos de cooperação a celebrar com instituições privadas de solidariedade social.

Quanto aos acordos em vigor, observar-se-ão as disposições transitórias das normas anexas.

Ministério dos Assuntos Sociais, 19 de Dezembro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António de Morais Leitão*.

Normas reguladoras dos acordos de cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições privadas de solidariedade social.

CAPÍTULO I

Fins e forma de cooperação

I

(Objectivos e forma de cooperação)

1 — A cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições privadas de solidariedade social tem por objectivos fundamentais contribuir para a concessão, por estas, de prestações sociais, designadamente em serviços de acção social e familiar e em equipamento social, bem como facilitar a expressão do dever moral de solidariedade e de justiça, própria das mesmas instituições.

2 — As prestações podem abranger, de harmonia com os fins próprios de cada uma das instituições, actividades de protecção à infância e juventude, à família, comunidade e população activa, aos idosos e aos deficientes, bem como outras acções cuja inclusão seja autorizada por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

3 — A cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições será estabelecida mediante acordos expressos, nos termos das presentes normas.

4 — Pela concessão de prestações de segurança social, efectuadas nos termos dos acordos celebrados, a instituição receberá mensalmente do centro regional, se diferente periodicidade não for estabelecida, uma comparticipação financeira calculada de harmonia com as regras definidas em despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

II

(Cooperação para prestações de apoio geral à infância e juventude)

1 — As actividades de apoio à 1.ª e 2.ª infâncias a cargo das instituições deverão visar, no âmbito dos acordos, os seguintes objectivos fundamentais:

- a) O apoio ao desenvolvimento integral das crianças até à idade escolar, de modo a estimular a formação da sua personalidade e a prepará-las para a sua inserção na vida social e escolar;
- b) O apoio às crianças em situação de risco social;
- c) O contributo para a sensibilização das famílias para os problemas e exigências do normal desenvolvimento das crianças;
- d) O apoio às famílias na guarda e acolhimento das crianças, de modo a permitir a conciliação da vida profissional dos pais com um correcto acompanhamento das crianças.

2 — A criação e manutenção de serviços para actividades de tempos livres de crianças e jovens terá em vista, basicamente:

- a) Contribuir para o seu desenvolvimento integral, em estreita colaboração com a família, escola e grupos de comunidade;

- b) Promover actividades que permitam a ocupação dos tempos livres, designadamente nos aspectos físico, psicológico e social;
- c) Estimular a vida de grupo e a sociabilidade das crianças e dos jovens.

III

(Cooperação para prestações de apoio a crianças jovens em situações especiais)

1 — O funcionamento de internatos e de lares para apoio das crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal ou em situações análogas, assegurado por instituições privadas de solidariedade social no âmbito dos acordos, terá em vista proporcionar-lhes meios que promovam a valorização pessoal e profissional e, de um modo geral, a sua integração familiar e social.

2 — A acção de estabelecimentos de ensino especial e de outras modalidades de apoio a crianças e jovens deficientes terá os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Promover a formação integral da personalidade, nomeadamente mediante o desenvolvimento das aptidões físicas, intelectuais e afectivas;
- b) Assegurar o desenvolvimento de aptidões compensatórias das deficiências e bem assim assegurar as condições de acesso aos níveis de ensino para que se revelem aptos.

IV

(Cooperação para prestações de apoio à família, comunidade e população activa)

As acções de apoio familiar e de integração social comunitária, a realizar pelas instituições no âmbito dos acordos, visarão, fundamentalmente, os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para melhorar o nível de bem-estar das famílias;
- b) Possibilitar, através de serviços, equipamentos ou acções de interajuda, a execução de tarefas e o cumprimento de deveres familiares;
- c) Fomentar o fortalecimento dos vínculos familiares, designadamente através da criação de sistemas de protecção que impeçam a desagregação familiar;
- d) Responder a carências resultantes de situações de emergência dos agregados familiares;
- e) Promover ou contribuir para a criação de centros sociais polivalentes de apoio às famílias;
- f) Proporcionar condições de integração social dos grupos marginalizados ou mais desfavorecidos da comunidade;
- g) Promover a adopção de medidas complementares de apoio a utentes e famílias em situações de carência resultantes de doença, acidente ou desemprego.

V

(Cooperação para prestações de apoio à população idosa)

1 — As actividades prosseguidas pelas instituições privadas, no âmbito da população idosa, designadamente no que diz respeito a estruturas residenciais, a centros de dia ou de convívio ou a apoio domiciliário, visarão a obtenção do grau de autonomia e segurança económica que permita aos idosos uma participação efectiva na vida social e cultural da comunidade, impedindo, conseqüentemente, o desenvolvimento de processos de isolamento ou de marginalização.

2 — São, em especial, objectivos do apoio social, neste âmbito:

- a) Estimular a participação do idoso na resolução dos seus próprios problemas e na vida da comunidade onde está inserido;
- b) Promover a existência de serviços e equipamentos adequados às necessidades da população idosa, tendo em vista, sempre que possível, a manutenção do idoso no seu meio familiar e social.

VI

(Cooperação para prestações de apoio a deficientes)

As acções a realizar pelas instituições no domínio da intervenção social dirigida aos deficientes devem visar os seguintes objectivos:

- a) Promover a existência de serviços e equipamentos adequados às necessidades do deficiente, com vista à sua integração social;
- b) Proporcionar ao deficiente, sempre que possível, condições para o exercício de actividades remuneradas;
- c) Cuidar dos deficientes mais graves sem meio familiar ou sem condições para uma vivência independente;
- d) Estimular a participação do deficiente na resolução dos seus próprios problemas e na vida da comunidade onde está inserido.

VII

(Equipamentos e serviços específicos para apoio e reabilitação de deficientes)

1 — Para apoiar os deficientes, as actividades assumidas pelas instituições podem ser de tipo laboral, residencial ou recreativo.

2 — Os centros de apoio de tipo laboral visam proporcionar o exercício de uma actividade com certas formas de natureza remuneratória, com vista à valorização humana do deficiente, se ou enquanto não puder exercer uma actividade produtiva ou emprego protegido.

3 — São actividades de tipo residencial, de modo exclusivo ou cumulativo:

- a) Os lares de apoio, que se destinam a proporcionar residência a deficientes ocupados em centros de apoio por actividades de tipo laboral;

- b) Os centros residenciais para deficientes, que têm em vista proporcionar residência a deficientes sem meio familiar normal e que, pelas suas condições físicas, não encontrem alojamento adequado às suas limitações;
- c) Os centros para deficientes de difícil reabilitação, que se destinam a proporcionar alojamento e outras formas de apoio a deficientes graves, sem condições para qualquer actividade remunerada, total ou parcialmente dependentes e sem condições familiares adequadas;
- d) Os lares de transição, que se destinam a proporcionar residência a deficientes que, possuindo condições para vida independente, carecem ainda de apoio temporário para uma completa integração social.

4 — São actividades de tipo recreativo os centros de convívio, que visam apoiar os deficientes por meio de actividades recreativas e ocupacionais, de modo a mantê-los activos e interessados.

5 — São ainda actividades de protecção aos deficientes o apoio domiciliário directo de acção social.

CAPÍTULO II

Acordos de cooperação

VIII

(Celebração e formalização dos acordos)

1 — Os acordos de cooperação são subscritos pela direcção da instituição privada e pelo órgão de gestão do centro regional de segurança social.

2 — Os acordos serão elaborados em triplicado, destinando-se o original ao centro regional, o duplicado à instituição e o triplicado à Direcção-Geral da Segurança Social, devendo o original e as cópias ser remetidos à mesma Direcção-Geral, se o acordo carecer de homologação.

IX

(Homologação dos acordos)

Os acordos de cooperação carecem de homologação do director-geral da Segurança Social sempre que:

- a) Contenham matéria inovadora, diferente das normas gerais estabelecidas neste diploma;
- b) Incluam cláusulas contendo regras especiais;
- c) Incluam cláusulas contendo regras que ultrapassem as orientações estabelecidas para os centros regionais por aquela Direcção-Geral.

X

(Cláusulas sujeitas a negociação)

1 — As cláusulas do acordo conterão obrigatoriamente:

- a) Fins prosseguidos pela instituição no âmbito das actividades definidas nas normas II a VI;

- b) Regras aplicáveis quanto à comparticipação das famílias e dos interessados na concessão das prestações;
- c) Lotação máxima de utentes permitida pelo estabelecimento;
- d) As regras de composição qualitativa e quantitativa dos quadros de pessoal de cada estabelecimento da instituição;
- e) Entrada em vigor e condições de modificação ou cessação dos acordos.

2 — As cláusulas do acordo conterão ainda, em casos devidamente fundamentados:

- a) A definição de direitos e obrigações especiais de ambos os intervenientes;
- b) A adopção de regras especiais, sempre que se tornem indispensáveis, pela particularidade do funcionamento da instituição ou por exigências funcionais na concessão das prestações.

XI

(Anexos aos acordos)

1 — Constarão de protocolo anexo ao acordo:

- a) A indicação do número de utentes admitidos ou a admitir, até ao limite da lotação do estabelecimento;
- b) A indicação dos efectivos do quadro de pessoal de cada estabelecimento;
- c) A indicação do montante da comparticipação financeira do Estado, a fixar de harmonia com as normas que para o efeito estiverem em vigor.

2 — Os anexos a que se refere o n.º 1 são alteráveis a todo o tempo, de harmonia com as circunstâncias e o funcionamento concreto dos estabelecimentos das instituições.

XII

(Cláusulas adaptadas por adesão)

A celebração do acordo implica, ainda, e sem prejuízo das cláusulas a negociar, a adopção, por adesão, das regras constantes das presentes normas.

XIII

(Obrigações dos centros regionais)

Os centros regionais de segurança social, com a celebração de acordos de cooperação com instituições privadas de solidariedade social, obrigam-se a:

- a) Prestar apoio no estudo da situação dos utentes a admitir em regimes de internato, designadamente tratando-se de crianças e jovens, bem como em qualquer modalidade de apoio a deficientes, salvo se outra coisa for acordada, por iniciativa de qualquer das partes;
- b) Dar apoio ao funcionamento do equipamento social de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos, bem como o que for neces-

- sário e solicitado pelas instituições na organização administrativa e no lançamento de programas de acção;
- c) Assegurar o pagamento regular das participações financeiras estabelecidas;
 - d) Promover ou apoiar acções tendentes à valorização profissional do pessoal, em colaboração com os serviços centrais competentes;
 - e) Contribuir para a avaliação da situação global da instituição e apoiá-la, se solicitados, na definição dos seus planos de acção e de desenvolvimento;
 - f) Acompanhar as actividades da instituição, propondo, quando necessário, outros tipos de resposta ou o encaminhamento dos utentes para outro estabelecimento da mesma ou diferente instituição;
 - g) Promover, nos termos da lei, a fiscalização da acção das instituições e apoiar a intervenção da Inspeção-Geral da Segurança Social;
 - h) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo e as demais obrigações estabelecidas no Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social.

XIV

(Obrigações das instituições privadas)

As instituições privadas, com a celebração de acordos de cooperação com os centros regionais, obrigam-se a:

- a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos sociais de harmonia com os requisitos técnicos estabelecidos;
- b) Cooperar com os serviços do centro regional, designadamente através de reuniões de trabalho e visitas, sempre que necessário;
- c) Proceder à admissão dos utentes nos termos estabelecidos em diploma normativo ou de harmonia com as recomendações técnicas do centro regional;
- d) Assegurar a permanência e o tratamento adequado à situação dos utentes;
- e) Manter ao serviço o pessoal constante do respectivo quadro;
- f) Fornecer ao centro regional de segurança social, dentro dos prazos e pelos meios estabelecidos, as informações e outros dados de natureza estatística, os planos de acções ou de investimentos e os elementos necessários à avaliação das actividades desenvolvidas;
- g) Enviar ao centro regional de segurança social, com a necessária antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação, registo ou avaliação dos serviços, nos termos do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social;
- h) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo e as demais obrigações estabelecidas no

Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social;

- i) Dar cumprimento às determinações ou recomendações decorrentes das acções de inspecção efectuadas pelos centros regionais ou pela Inspeção-Geral da Segurança Social.

CAPÍTULO III

Modificação, suspensão e cessação dos acordos de cooperação

XV

(Duração dos acordos de cooperação)

Os acordos de cooperação vigoram pelo período de um ano, automática e sucessivamente renovável por igual período, salvo se ocorrer alguma das circunstâncias referidas nas normas seguintes.

XVI

(Cessação dos acordos de cooperação)

1 — A vigência dos acordos pode cessar a todo o tempo se ambos os organismos intervenientes o decidirem expressamente e se do facto não resultarem prejuízos para os utentes da segurança social ou for estabelecida uma alternativa adequada.

2 — Os acordos podem ainda ser denunciados por qualquer dos outorgantes, com antecedência não inferior a três meses, quando ocorrer alguma circunstância que pela sua natureza inviabilize a subsistência da cooperação estabelecida, designadamente:

- a) Se forem violadas, de modo reiterado ou por forma grave, as cláusulas do acordo, as normas deste despacho ou demais disposições aplicáveis, de modo a impedir ou dificultar a obtenção dos objectivos, designadamente quanto à regularidade e qualidade mínima das prestações sociais à população;
- b) Se ocorrer alguma das circunstâncias que, nos termos do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, determinem o encerramento do estabelecimento.

3 — O director-geral da Segurança Social poderá anular o acto de denúncia do acordo pelo centro regional de segurança social se a instituição o requerer no prazo de quinze dias a contar da data da comunicação da denúncia.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior terá efeito suspensivo em relação ao acto de denúncia.

XVII

(Suspensão dos acordos de cooperação)

1 — Ocorrendo alguma das circunstâncias que, nos termos da alínea a) do n.º 2 da norma anterior, justifique a denúncia do acordo, o organismo interessado pode optar pela suspensão da vigência do acordo, se for previsível a possibilidade de restabelecimento da normalidade do seu funcionamento e o interesse social na concessão das prestações o aconselhar.

2 — Na suspensão dos acordos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 4 da norma anterior.

XVIII

(Revisão dos acordos de cooperação)

Os acordos de cooperação deverão ser revistos sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente:

- a) Quando se alterem os pressupostos em que se baseou a sua celebração, com efeitos nas cláusulas negociadas, nos termos da norma X;
- b) Sempre que essa revisão seja indispensável para adequar o acordo aos objectivos prosseguidos;
- c) Em qualquer outro caso, com respeito pelas presentes normas, quando haja consenso nesse sentido entre o centro regional e a instituição.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

XIX

(Resolução de conflitos e dúvidas)

Os conflitos que se suscitarem entre os organismos intervenientes nos acordos de cooperação, as dificuldades que surgirem na sua execução, bem como a resolução das dúvidas delas emergentes ou resultantes da aplicação destas normas serão submetidos à apreciação da Direcção-Geral da Segurança Social.

XX

(Instruções de execução)

A Direcção-Geral da Segurança Social elaborará as instruções indispensáveis à conveniente execução pelos centros regionais das presentes normas, bem como, caso se mostre conveniente, de harmonia com as circunstâncias, modelos de acordos de cooperação a utilizar pelos centros regionais.

XXI

(Acordos de cooperação no distrito de Lisboa)

1 — Enquanto não estiver em funcionamento o centro regional de segurança social de Lisboa, a celebração de acordos de cooperação com as instituições privadas de solidariedade social incumbirá à comissão organizadora criada pelo Despacho n.º 34/80, de 18 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Julho).

2 — À celebração de acordos entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições privadas de solidariedade social são aplicáveis as presentes normas, com as adaptações consideradas indispensáveis, decorrentes da identidade própria daquele organismo, da natureza específica da sua actuação ou de compromissos anteriormente assumidos.

XXII

(Regime transitório de financiamento)

Enquanto não se encontrarem em vigor as regras de financiamento fixadas nos termos previstos no n.º 4 da norma I, são aplicáveis os critérios anteriormente praticados pelo Instituto da Família e Acção Social e pela Direcção-Geral da Assistência Social, com as correcções pontuais que tenham sido autorizadas.

XXIII

(Aplicação das Normas à cooperação com casas do povo)

As presentes normas aplicam-se à cooperação com as casas do povo, com as adaptações a estabelecer por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

XXIV

(Início da vigência)

1 — As presentes normas serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1981, sem prejuízo do disposto na norma xxv.

2 — A aplicação gradual das normas, nos termos do n.º 1 será feita programadamente, por proposta da Direcção-Geral ou a solicitação do respectivo centro regional.

XXV

(Substituição dos acordos existentes)

No prazo de sessenta dias após a entrada em vigor destas normas poderão os centros regionais e as instituições interessadas proceder à celebração de acordos, sempre que a respectiva cooperação, embora efectiva, não se encontre formalizada, ou o tenha sido por forma diversa da prevista nestas normas.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

Despacho Normativo n.º 388/80

Estabelecem as normas reguladoras dos acordos de cooperação entre os centros regionais de segurança social e as instituições privadas de solidariedade social, nesta data aprovadas por despacho normativo, que pela prossecução de acções de intervenção social efectuadas nos termos dos acordos celebrados as instituições poderão receber periodicamente uma participação financeira, calculada nos termos que forem estabelecidos igualmente em despacho normativo.

Entretanto, o Despacho n.º 37/80, de 29 de Julho, ao promover a constituição de um grupo de trabalho para estudo do assunto, tinha justamente salientado que a necessidade de novas regras de atribuição de apoio financeiro às instituições era «[...] urgente, não só pelo reconhecimento do desajustamento que, de um modo geral, a actual política de apoio financeiro revela face às necessidades das instituições e aos fins que prosseguem, mas igualmente para possibilitar, na medida do possível, uma mais racional previsão orçamental».

Pode dizer-se, em síntese, que os novos critérios obedecem a três directrizes fundamentais.

Em primeiro lugar, parte-se de uma perspectiva de algum modo contratualista, na justa acepção da palavra, na medida que se procura retribuir equitativamente uma prestação de serviços à população que os serviços oficiais nem sempre poderiam assegurar.

Em segundo lugar, o novo sistema é igualmente sensível a uma visão institucional, na medida em que procura adequar o apoio financeiro à realidade gestonária que as instituições devem também assumir como organizações de meios para a obtenção de fins sociais.

Finalmente, como corolário, o novo esquema pretende salientar o significado da autonomia das instituições, compensando o risco de uma acção dinâmica que busca o aperfeiçoamento da sua intervenção e responsabilizando pelos resultados e pela qualidade dos serviços prestados.

Pela profundidade das alterações introduzidas, as medidas agora tomadas revestem-se naturalmente de carácter experimental e devem ser gradualmente aplicadas.

Com efeito, os novos critérios implicam mudança sensível de hábitos e processos de trabalho, tanto da parte dos centros regionais como das instituições, até porque o respeito pela autonomia destas implica, obviamente, uma maior responsabilidade no plano de gestão e das respostas sociais.

De qualquer modo, crê-se que com os novos critérios e regras ficam abertos novos e importantes caminhos para a dinamização e alargamento de acção das instituições.

Em colaboração com os centros regionais de segurança social, a sua capacidade de realizar solidariedade social contribuirá de certo para diminuir a distância que ainda nos separa dos padrões desejáveis e necessários na resposta às carências e riscos sociais mais significativos e mais influentes no bem-estar das populações.

Resta acrescentar que se encontra em preparação um outro despacho normativo que virá aprovar as normas reguladoras do regime de apoio financeiro às instituições em despesas de capital/investimento.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Dezembro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António de Moraes Leitão*.

Normas reguladoras do regime de apoio financeiro às instituições privadas de solidariedade social por acordos de cooperação

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e âmbito

I

(Direito à participação financeira)

As instituições privadas de solidariedade social receberão dos centros regionais de segurança social pela concessão de prestações de segurança social, no âmbito de acordos de cooperação celebrados, uma com-

participação financeira calculada de harmonia com os critérios e as regras estabelecidas nas presentes normas.

II

(Objectivos do apoio financeiro)

O apoio financeiro dos centros regionais às instituições privadas decorrente da realização de acordos de cooperação tem em vista, entre outros objectivos:

- a) Assegurar a autonomia própria das instituições, sem prejuízo da sua inserção nos objectivos superiores da segurança social;
- b) Compensar o risco próprio das iniciativas geridas numa base associativa não lucrativa e de voluntariado social;
- c) Assegurar uma gestão responsável das instituições em função dos resultados alcançados, da qualidade dos serviços prestados e da capacidade de proceder à reconversão de equipamentos sociais.

CAPÍTULO II

Determinação dos valores das comparticipações

III

(Base de cálculo das comparticipações)

1 — As comparticipações financeiras às instituições privadas serão calculadas com base numa percentagem do valor correspondente ao custo médio, por utente e por mês, em cada uma das valências em que cada instituição actue, com as deduções estabelecidas nas presentes normas.

2 — As comparticipações destinam-se a subsidiar as despesas correntes de funcionamento do estabelecimento, incluindo os encargos de manutenção e de pessoal, bem como as despesas correntes com a conservação e o apetrechamento.

IV

(Limites máximos das comparticipações financeiras)

1 — As comparticipações financeiras não poderão exceder os seguintes limites máximos em função do custo médio:

- a) 70 %, tratando-se de parques infantis com actividades orientadas ou de estabelecimentos para ocupação de tempos livres das crianças e dos jovens;
- b) 75 %, tratando-se de infantários, jardins-de-infância, centros de dia para idosos e apoio domiciliário para idosos;
- c) 80 %, tratando-se de internatos ou lares, respectivamente para crianças e jovens e para idosos.

2 — Os limites máximos fixados no número anterior serão objecto das deduções previstas nas normas vi e seguintes.

3 — Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais os limites máximos previstos no n.º 1 poderão ser

elevados até mais 10 % nos casos em que seja reconhecida a superior qualidade dos serviços prestados pela instituição.

V

(Custo médio por utente e valência)

1 — O valor mensal do custo médio por utente e por valência será calculado anualmente pela Direcção-Geral de Segurança Social e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ouvidas as uniões de instituições privadas de solidariedade social, e submetido até 15 de Setembro à aprovação do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — O valor do custo médio mensal corresponde à determinação dos custos admissíveis para um funcionamento em que intervenham todos os factores técnicos e de gestão de uma estrutura adequada de resposta social, designadamente os referentes a recursos humanos, a recursos materiais e a outros encargos de gestão ou manutenção.

3 — Sempre que haja alteração significativa do valor do custo médio, designadamente por aumento das remunerações do pessoal, serão definidos, excepcionalmente, novos valores de custo médio para vigorarem com efeitos a partir da data daquelas alterações.

VI

(Deduções a considerar no cálculo das comparticipações)

1 — Serão aplicados os seguintes factores de dedução para efeitos do cálculo das comparticipações às instituições privadas:

- a) A totalidade de outras receitas líquidas recebidas do Orçamento Geral do Estado e do orçamento global da segurança social, salvo quando sejam consignadas a investimento;
- b) Percentagem, não superior a 50 %, das receitas próprias da instituição, na parte proporcionalmente imputável à valência em causa, salvo tendo sido ou encontrando-se afecta a investimento.

2 — Em caso algum serão consideradas como receitas próprias, a descontar para efeitos do n.º 1, os donativos, as heranças e os legados, bem como as referidas na norma IX.

VII

(Dedução por sublotação do estabelecimento)

1 — Quando a lotação do estabelecimento não ultrapasse 75 %, poderá ainda ser deduzida, no apuramento do valor da comparticipação, a importância correspondente a uma percentagem não inferior a 50 % do valor da sobrecarga de encargos de gestão.

2 — Entende-se por sobrecarga de encargos de gestão o valor que excede o que seria normalmente suficiente para o funcionamento do estabelecimento com a lotação efectiva.

VIII

(Trabalho social voluntário)

O conjunto dos valores apurados como produto das deduções estabelecidas nos termos da norma será

objecto de compensação pelo valor estimado do contributo do trabalho social em regime de voluntariado praticado na instituição e na valência em causa.

IX

(Responsabilidade financeira própria das instituições)

Os encargos correspondentes à diferença entre os valores das comparticipações estabelecidas depois de feitas as deduções e o valor do custo das prestações deverão ser assegurados por força de receitas próprias das instituições, designadamente as resultantes de quotas ou outras formas de comparticipação associativa, as relativas a comparticipação dos utentes, bem como as referentes a receitas que, no todo ou em parte, não sejam objecto de deduções.

X

(Desagregação contabilística e orçamental)

Para efeito de aplicação do regime das comparticipações financeiras estabelecidas nas presentes normas, os orçamentos e a contabilidade das instituições privadas deverão ser funcionalmente desagregados, de modo a evidenciarem por objectivos de intervenção social:

- a) As receitas e as despesas imputadas às acções do sector da segurança social, sempre que a instituição desenvolva simultaneamente actividades próprias de outros sectores (saúde, educação, habitação e outros);
- b) As receitas e despesas imputáveis a cada um dos equipamentos sociais da instituição.

XI

(Negociação dos elementos determinantes dos valores das comparticipações)

1 — Será objecto de negociação entre o centro regional e a instituição privada a definição e quantificação dos dados que, nos termos destas normas, determinam deduções ou compensações de valores na fixação dos subsídios efectivos que devem integrar as comparticipações financeiras decorrentes dos acordos de cooperação celebrados.

2 — Para os efeitos do n.º 1, a instituição fornecerá ao centro regional todos os elementos indispensáveis a uma correcta avaliação dos seus direitos à comparticipação financeira.

XII

(Periodicidade do pagamento das comparticipações financeiras)

1 — As comparticipações financeiras devidas por aplicação das presentes normas são estabelecidas em valores mensais e serão pagas, em princípio, até ao fim do mês anterior àquele a que dizem respeito.

2 — Podem, no entanto, os centros regionais ajustar com as instituições, precedendo acordo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, que os pagamentos se efectuem com outra periodicidade, desde que não seja inferior a um mês nem superior a três meses.

XIII

(Esquemas especiais de participação financeira)

1 — Os centros regionais podem ser autorizados a adoptar esquemas especiais de participação financeira na efectivação de acordos de cooperação com instituições privadas quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Situações anómalas ou de carácter extraordinário, não imputáveis aos respectivos corpos gerentes, que afectem de modo grave a capacidade de resposta da instituição nas prestações de segurança social;
- b) Natureza específica e muito grave das carências sociais em causa, designadamente em função da situação concreta das populações abrangidas que determine exigências próprias na concessão das prestações sociais.

2 — Os esquemas especiais de participação financeira só podem integrar acordos de cooperação depois de aprovados pelo Ministro dos Assuntos Sociais, ouvidos o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e a Direcção-Geral da Segurança Social.

CAPÍTULO III

Disposições finais

XIV

(Cessação de regimes anteriores)

1 — Com a entrada em vigor das presentes normas e à medida que, progressivamente, forem sendo aplicadas, ficam revogados os critérios e esquemas de participação financeira anteriormente aplicados, como compensação pela concessão de prestações sociais, por parte das instituições em regime de acordo, independentemente da forma por que tenha sido celebrado.

XV

(Subsídios eventuais)

1 — Passa a assumir carácter extraordinário a concessão de subsídios eventuais às instituições privadas de solidariedade social, com a finalidade de permitir a resposta a situações imprevistas ou para os quais são insuficientes os mecanismos normais decorrentes dos acordos de cooperação.

2 — Constarão de regulamento próprio as normas definidoras da concessão de subsídios eventuais, por verbas de acção social, às instituições privadas.

3 — Será igualmente objecto de regulamentação própria a concessão de apoios financeiros às instituições para aquisição de veículos automóveis, designadamente com o fim de assegurar o transporte regular de utentes.

XVI

(Apoio financeiro para despesas de investimento)

O regime de apoio financeiro a conceder às instituições para despesas de capital/investimento constará

de norma a aprovar por despacho normativo do Ministro dos Assuntos Sociais.

XVII

(Outras formas regulares de participação financeira)

1 — A participação financeira relativamente a outras respostas, que impliquem a prestação de serviços de acção social directa ou a intervenção de terceiros, como serviços de acolhimento, apoio à adopção de menores, amas, creches familiares, colocação familiar, apoio alimentar a adultos e situações análogas serão objecto de regulamentação autónoma.

2 — Enquanto não for estabelecida a regulamentação autónoma a que se refere o n.º 1, o apoio financeiro pela prestação de serviços naquelas valências será estabelecido pontualmente, com base nos valores médios praticados nos serviços oficiais correspondentes.

XVIII

(Instruções de execução)

1 — A Direcção-Geral da Segurança Social e o Instituto de Gestão Financeira elaborarão as instruções indispensáveis à conveniente execução das presentes normas, bem como, caso se mostre conveniente, modelos de esquemas ou elementos de notação a utilizar pelos centros regionais.

2 — No exercício das suas competências, previstas nas presentes normas, a Direcção-Geral da Segurança Social e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social consultar-se-ão sempre previamente para ajustamento das tomadas de decisão.

XIX

(Grupo de análise e avaliação)

1 — É constituído um grupo de análise e avaliação, composto por:

- a) Dois representantes da Direcção-Geral da Segurança Social, um dos quais coordenará;
- b) Um representante da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos;
- c) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- d) Um representante da Inspeção-Geral da Segurança Social.

2 — São atribuições do grupo:

- a) Acompanhar a execução das normas, com vista ao seu aperfeiçoamento, propondo a resolução das dúvidas e a integração dos casos omissos que ocorram;
- b) Elaborar informações e propostas sobre assuntos que interessem à aplicação das normas e, de um modo geral, à matéria das participações financeiras às instituições privadas;
- c) Propor alterações às presentes normas, tendo designadamente em conta a exigência da sua aplicação concreta.

3 — O grupo estabelecerá periodicamente os contactos que se mostrarem convenientes ao exercício das suas competências, designadamente com os centros regionais e as uniões de instituições.

XX

(Resolução de conflitos e dúvidas)

Os conflitos que se suscitarem entre os organismos intervenientes nos acordos de cooperação, as dificuldades que surgirem na sua execução, bem como a resolução das dúvidas delas emergentes ou resultantes da aplicação destas normas, serão submetidos à apreciação da Direcção-Geral da Segurança Social, que sobre eles ouvirá o grupo de análise e avaliação.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

XXI

(Entrada em vigor)

1 — As presentes normas serão aplicadas gradualmente a partir de 1 de Janeiro de 1981 e serão objecto de avaliação global decorridos os primeiros seis meses de aplicação.

2 — A Direcção-Geral deverá elaborar um plano de aplicação das presentes normas, por valências e por centros regionais, de modo a garantir a sua plena entrada em vigor, com as correcções que se mostrarem indispensáveis, até 31 de Dezembro de 1981.

3 — O disposto na norma XIV será igualmente aplicado, de forma gradual, à medida que entrar plenamente em vigor o esquema de apoio financeiro às instituições privadas estabelecido nas presentes normas.

XXII

(Cálculo gradual do custo médio)

1 — O valor do custo médio será ponderado por um factor que reflecta a necessidade da sua adaptação à realidade concreta das instituições e de modo que tendencialmente se aproxime do custo técnico ideal.

2 — A base de ponderação referida no número anterior será submetida a aprovação do Ministro dos Assuntos Sociais, nos termos referidos na norma V.

XXIII

(Actividade de apoio específico a deficientes)

1 — Transitoriamente, as presentes normas não se aplicam, no que diz respeito a valores e a outros dados de expressão quantificada, aos acordos com instituições privadas que prosseguem actividades de apoio específico a deficientes, quer no âmbito de educação especial de crianças e jovens, quer no âmbito da reabilitação, quer ainda no âmbito do apoio a grandes inválidos.

2 — Aos estabelecimentos de apoio a deficientes referidos no número anterior serão aplicados critérios pontuais de apoio financeiro enquanto não se encontrarem estabelecidas regras próprias para esse tipo de intervenção.

3 — Os critérios pontuais de apoio financeiro previstos no número anterior serão acordados pelo centro regional e pela instituição e sujeitos à aprovação da Direcção-Geral da Segurança Social, a qual para o efeito ouvirá o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

XXIV

(Acordos de cooperação no distrito de Lisboa)

1 — Enquanto não estiver constituída a organização regional da segurança social no distrito de Lisboa, a celebração de acordos de cooperação com as instituições privadas de solidariedade social não abrangidos pelo disposto no n.º 2 incumbirá à comissão organizadora criada pelo Despacho n.º 34/80, de 18 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Julho).

2 — À celebração de acordos entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e instituições privadas de solidariedade social por ela auxiliadas serão aplicáveis as presentes normas, com as adaptações decorrentes da identidade própria daquela Santa Casa e da natureza específica da sua actuação.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1108/80

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, o seguinte:

1.º É aprovado o sistema de tarifas do serviço de abastecimento de águas e o sistema de taxas de aluguer de contadores constantes dos anexos a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria aplica-se à venda de água e ao aluguer de contador aos consumidores da EPAL, onde quer que esta lhes forneça água, inclusive municípios.

3.º A taxa prevista na Portaria n.º 402/71, de 31 de Julho, passará a ser o produto do 1.º escalão do consumo doméstico pelo factor 5.

4.º As dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas o novo sistema tarifário só será aplicado:

- a) Aos consumidores da EPAL abrangidos pelos n.ºs 1, 2 e 3 da tabela constante do anexo II, para os consumos posteriores à primeira visita para a leitura de contador realizada após o início da vigência desta portaria na data habitual ou contratual;
- b) Aos municípios abastecidos pela EPAL abrangidos pelos n.ºs 4, 5 e 6 da tabela constante do anexo II, nos consumos registados na

terceira visita para leitura dos contadores realizada após a entrada em vigor desta portaria.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 20 de Novembro de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

ANEXO I

1 — Para efeitos de aplicação da presente portaria e do disposto nos anexos II e III, consideram-se:

- Consumos domésticos: todos aqueles que não sejam abrangidos nas alíneas seguintes;
- Consumos comerciais e industriais: aqueles que resultem da utilização de água exclusivamente no exercício da actividade comercial ou industrial do consumidor, incluindo consumos de empresas públicas;
- Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras de interesse público e de juntas de freguesia: aqueles que são utilizados em instalações exclusivamente afectas ao exercício de actividade própria de tais instituições e agremiações ou de juntas de freguesia;
- Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público: consumos de todos os órgãos e serviços do Estado e de todas as pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas e dos municípios;
- Consumos do Município de Lisboa: consumo dos órgãos e serviços do Município de Lisboa apenas na área deste.

2 — Os consumos em fracções de prédios ou prédios destinados a habitação, garagens, arrecadações ou outras instalações subsidiárias de prédios destinados a habitação serão sempre considerados consumos domésticos, ainda que contratualmente em nome de consumidores abrangidos pelas alíneas b), c) e e) do n.º 1 supra.

3 — O consumo registado por um único contador servindo simultaneamente vários consumidores de tipo doméstico será facturado como consumo doméstico (sujeito a escalões), ainda que se encontre contratualmente em nome de comerciante ou empresa pública.

4 — Os actuais consumos domésticos registados transitória-mente por um único contador em pátios, vilas ouilhas não serão sujeitos a escalões.

5 — As instituições e agremiações referidas na alínea c) do n.º 1 supra devem solicitar à EPAL a sua integração na categoria prevista no n.º 1.4 do anexo II e produzir, caso lhes seja exigida, prova adequada da sua natureza jurídica ou actividade.

6 — Os consumos de percurso, de água não tratada, transitória-mente assegurados pela EPAL, serão facturados com a redução de 50 % sobre as tarifas estabelecidas no anexo II para os consumos domésticos e de 60 % para os consumos comerciais e industriais.

ANEXO II

Tarifas de venda de água

Tipo de consumo	Preço por metro cúbico
1 — Consumo privado:	
1.1 — Consumos domésticos:	
1.º escalão — 0 a 5 m ³ /mês	12\$50
2.º escalão — 6 a 15 m ³ /mês	16\$00
3.º escalão — 16 a 25 m ³ /mês	25\$00
4.º escalão — mais de 25 m ³	35\$00
1.2 — Consumos domésticos não sujeitos transitoriamente a escalões	12\$50
1.3 — Consumos comerciais e industriais (incluindo empresas públicas) ...	17\$50
1.4 — Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público e juntas de freguesia	12\$50
2 — Consumos do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público	
3 — Consumo do Município de Lisboa	8\$50
4 — Consumo dos Municípios de Cascais, Loures, Oeiras e Vila Franca de Xira	7\$50
5 — Consumo do Município de Sintra	7\$00
6 — Consumos de outros municípios:	
6.1 — Azambuja, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Sobral de Monte Agraço e Cartaxo	3\$00
6.2 — Santarém	1\$50
6.3 — Alcanena	\$80

ANEXO III

Taxas de aluguer de contadores

Calibre dos contadores	Aluguer mensal
Até 15 mm	30\$00
20 mm	40\$00
25 mm	60\$00
30 mm	120\$00
40 mm	150\$00
50 mm	210\$00
80 mm	280\$00
100 mm	320\$00
125 mm	380\$00
150 mm	470\$00
200 mm	670\$00
300 mm	1 600\$00
400 mm	3 500\$00